



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.258, DE 2021

(Da Comissão de Legislação Participativa)

**Sugestão nº 171/2018**

Altera a redação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para tipificar como crime de responsabilidade a omissão no envio ao Poder Legislativo da proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021  
(Da Comissão de Legislação Participativa)  
(ORIGEM: SUG N° 171 DE 2018)

Altera a redação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para tipificar como crime de responsabilidade a omissão no envio ao Poder Legislativo da proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 2º. O artigo 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido de um item com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

*8 - não enviar ao Poder Legislativo a proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos. (NR)“*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei nasce de uma sugestão da Associação Nacional dos Aposentados, Deficientes, Idosos, Pensionistas e dos Segurados da Previdência Social –ANADIPS.

Em ofício à Comissão de Legislação Participativa, sugeriu tipificar como crime de responsabilidade a omissão no envio ao Poder Legislativo da proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos, pois trata-se (conforme se assinalou no ofício) de uma necessidade de proteção aos servidores públicos dos três Poderes.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldenor Pereira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215472604500>



\* C D 2 1 5 4 7 2 6 0 4 5 0 0 \*

Ainda, segundo o referido ofício, “a medida visa a assegurar proteção ao poder aquisitivo dos trabalhadores do Setor Público, uma vez que os trabalhadores do setor privado, os celetistas, gozam de data-base, o que obriga os servidores do setor público ao desgastante processo de greves por melhorias salariais e recomposição das perdas inflacionárias”.

E se pode também ler no referido ofício: “nesse sentido, busca-se a segurança jurídica necessária para concretizar o que já está disposto na Constituição Federal, tornando crime de responsabilidade a omissão”.

Parece-nos claro que a omissão de envio ao Poder Legislativo da proposta de revisão geral anual da remuneração e dos subsídios dos agentes públicos produz prejuízos de monta para ao país: descoroçoa o servidor, torna pouco atrativo servir à Administração, enfim, conduz pouco a pouco à mingua tanto o servidor como o Estado a que ele deve servir.

Eis por que peço o apoio de meus ilustres Pares, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados, à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2021.

Deputado WALDENOR PEREIRA  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldenor Pereira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215472604500>



\* C D 2 1 5 4 7 2 6 0 4 5 0 0 \*

# **SUGESTÃO N.º 171, DE 2018**

**(Da Associação Nacional dos Aposentados, Deficientes, Idosos, Pensionistas e dos Segurados da Previdência Social - ANADIPS)**

Sugere projeto de lei, que "altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar como crime de responsabilidade a omissão no envio ao Poder Legislativo da proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes dos públicos".

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO 171 Nº , DE 2018**

Sugere alteração a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar como crime de responsabilidade a omissão no envio ao Poder Legislativo da proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos.

**Autora:** ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS, DEFICIENTES, IDOSOS, PENSIONISTAS E DOS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ANADIPS

**Relator:** Deputado Federal Pompeo de Mattos

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de sugestão da Associação Nacional dos Aposentados, Deficientes, Idosos, Pensionistas e dos Segurados da Previdência Social - ANADIPS, com o objetivo de alterar a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar como crime de responsabilidade a omissão no envio ao Poder Legislativo da proposta de revisão geral anual da remuneração e dos subsídios dos agentes públicos.

Compete a esta Comissão opinar sobre a conveniência de transformar a Sugestão sub exame em proposição legislativa.

Está totalmente correta a autora da presente proposta de Sugestão Legislativa ao afirmar que a Carta Magna já estabelece a obrigação de

existir uma revisão geral da remuneração dos servidores públicos, o que equivale à chamada data-base para os trabalhadores da iniciativa privada.

A Secretaria da Comissão atesta que a documentação da entidade promotora da sugestão encontra-se regularizada, estando aqui arquivada e à disposição de qualquer interessado.

No ofício que encaminha a Sugestão, assinala-se que a iniciativa “é fruto de uma construção coletiva e apoiada por diversos segmentos da sociedade brasileira”, resultando de “amplo debate das entidades que integram o Movimento Acorda Sociedade – MAS, o qual é coordenado pela Associação Nacional dos Aposentados, Deficientes, Idosos, Pensionistas e Segurados da Previdência Social – ANADIPS”. A proposição é sujeita à apreciação interna nas Comissões, em regime de tramitação ordinário (RICD, art. 151, III).

É o relatório.

## II– VOTO

Nos termos do art. 32, XII, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão apreciar as sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações.

A iniciativa analisada é fruto de deliberação da ANADIPS, reunida em assembleia geral extraordinária no dia 26 de novembro de 2018.

Entendemos que a proposta é adequada e meritória, pois visa salvaguardar o poder aquisitivo dos trabalhadores do setor público de forma isonômica, e a ausência de uma obrigação legal sob pena de crime de responsabilidade é o remédio adequado para garantir o que já está preconizado no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei nº 10.331, de 2001.

A Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, que regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, que prevê:

Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Desta forma, avançando ao encontro do que pretende a presente sugestão, estamos propondo a apresentação de um projeto de lei por esta Comissão, tipificando como crime de responsabilidade do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos a omissão no encaminhamento, ao respectivo Poder Legislativo, da revisão geral anual a que são obrigados por determinação do art. 37, X, da Carta Magna.

Diante do exposto, votamos pelo acolhimento da sugestão proposta pela Associação Nacional dos Aposentados, Deficientes, Idosos, Pensionistas e dos Segurados da Previdência Social - ANADIPS e a consequente apresentação do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS  
Relator

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

(Do Sr. POMPEO DE MATTOS)

Modifica o art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para tipificar como crime de responsabilidade a omissão no envio ao Poder Legislativo da proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido o item nº 8 ao art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para tipificar como crime de responsabilidade a omissão no envio ao Poder Legislativo da proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a viger acrescido do item nº 8, com a seguinte redação:

“Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

.....  
8 - não enviar ao Poder Legislativo a proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei nasce de uma sugestão da Associação Nacional dos Aposentados, Deficientes, Idosos, Pensionistas e dos Segurados da Previdência Social – ANADIPS, a qual, em ofício à Comissão de Legislação Participativa, sugeriu tipificar como crime de responsabilidade a omissão no envio ao Poder Legislativo da proposta de revisão geral anual da

remuneração e do subsídio dos agentes públicos, pois trata-se, conforme se assinalou no ofício envidado pela ANADIPS, de uma necessidade de proteção ao servidores públicos dos três Poderes.

Ainda, segundo o referido ofício, “A medida visa a assegurar proteção ao poder aquisitivo dos trabalhadores do Setor Público, uma vez que os trabalhadores do setor privado, os celetistas, gozam de data-base, o que obriga os servidores do setor público ao desgastante processo de greves por melhorias salariais e recomposição das perdas inflacionárias”.

E se pode também ler no referido ofício: “(...) Nesse sentido, busca-se a segurança jurídica necessária para concretizar o que já está disposto na Constituição Federal, tornando crime de responsabilidade a omissão (...)”.

Parece-nos claro que omissão de envio ao Poder Legislativo da proposta de revisão geral anual da remuneração e dos subsídios dos agentes públicos produz prejuízos de monta para ao país. Descoroço a servidor, torna pouco atrativo servir à Administração, enfim, conduz pouco a pouco à mingua tanto o servidor como o Estado a que ele deve servir.

Eis por que peço o apoio de meus ilustres Pares, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados, à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### SUGESTÃO Nº 171, DE 2018

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação da Sugestão nº 171/2018, na forma do Projeto de Lei apresentado pelo Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2021.

Deputado WALDENOR PEREIRA  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldenor Pereira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219857816600>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950**

*(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento  
no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015 e Acórdão foi publicado no DOU de 18/8/2016)*

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE PRIMEIRA  
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO**

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA A PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

- 1) omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;
- 2) não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
- 3) não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;
- 4) expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;
- 5) infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;
- 6) usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;
- 7) proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

**CAPÍTULO VI  
DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

- 1) Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;
- 2) exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;
- 3) realizar o estorno de verbas;
- 4) infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da Lei orçamentária;

5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; ([Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#))

6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; ([Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#))

7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; ([Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#))

8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; ([Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#))

9) ordenar ou autorizar, em desconto com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; ([Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#))

10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; ([Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#))

11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; ([Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#))

12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. ([Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000](#))

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**